



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.768 - RS (2016/0046452-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MANTEI - RS028176
LEOPOLDO JUSTINO E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO : SONIA MARIA DA ROSA BARROS
AGRAVADO : JUAREZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS : LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA - RS024832
EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) - RS047305
VILMAR MACHADO - RS030822
MAURO MOUSQUER TEIXEIRA - RS064958
TAILISE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHEFFER - RS076794
EDGAR ADALBERTO DA VEIGA FUCKS - RS016534
CAMPNOR SARAIVA OBREGON - RS089029
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) - MG000822
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S) - SP160771

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA POR SUCESSORES DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LABORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão se restringe à competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima.

3. A decisão agravada expressamente consignou que o Tribunal de origem ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, o fez em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.768 - RS (2016/0046452-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MANTEI - RS028176
LEOPOLDO JUSTINO E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO : SONIA MARIA DA ROSA BARROS
AGRAVADO : JUAREZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS : LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA - RS024832
EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) - RS047305
VILMAR MACHADO - RS030822
MAURO MOUSQUER TEIXEIRA - RS064958
TAILISE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHEFFER - RS076794
EDGAR ADALBERTO DA VEIGA FUCKS - RS016534
CAMPNOR SARAIVA OBREGON - RS089029
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) - MG000822
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S) - SP160771

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JUAREZ DOS SANTOS BARROS e SÔNIA MARIA DA ROSA BARROS (JUAREZ e SÔNIA) ajuizaram ação de reparação de danos contra PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., RIO GRANDE ENERGIA S.A. e ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. (PROCEL, RIO GRANDE e ZURICH) pleiteando o pagamento de indenização por acidente de trabalho decorrente do falecimento de seu filho.

O Juízo de piso reconheceu a competência da Justiça estadual para julgamento da demanda.

Dessa decisão, JUAREZ e SÔNIA interpuseram agravo de instrumento sustentando que nos termos do art. 114 da CF a competência para julgamento da ação é da Justiça do Trabalho.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO TRABALHADOR VITIMA FATAL DE INFORTÚNIO LABORAL. MATÉRIA SUBMETIDA AOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTELIGÊNCIA DO ART. 113 DO CPC. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA ATRELADA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização proposta pelos sucessores do trabalhador falecido em virtude de acidente do trabalho.

RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM, COM BASE NO ART. 113 DO CPC, E DECLINAR DA COMPETÊNCIA À VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO (e-STJ, fl. 84).

Os embargos de declaração opostos pela PROCEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 135/141).

Irresignada, a PROCEL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 458, II, 535, ambos do CPC/73, arts. 86 e 87 do CC, 100, parágrafo único e 114 do CPC/73, sustentando (1) a competência da Justiça estadual, tendo em vista que o pedido deduzido pelos pais não tem natureza trabalhista, que não foi admitido pela inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional e pelo óbice da Súmula nº 126 do STJ.

O agravo em recurso especial interposto pela PROCEL foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA POR SUCESSORES DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LABORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 222).

Nas razões do presente agravo interno, PROCEL alegou **(1)** ofensa aos arts. 438 e 535, ambos do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto ao tema da preclusão; **(2)** negativa de vigência aos arts. 86, 87, 100, parágrafo único, 114, todos do CPC/73, o pedido deduzido pelos pais não tem natureza trabalhista; e, **(3)** prorrogação da competência para julgamento da ação.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 243/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.768 - RS (2016/0046452-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MANTEI - RS028176
LEOPOLDO JUSTINO E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO : SONIA MARIA DA ROSA BARROS
AGRAVADO : JUAREZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS : LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA - RS024832
EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) - RS047305
VILMAR MACHADO - RS030822
MAURO MOUSQUER TEIXEIRA - RS064958
TAILISE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHEFFER - RS076794
EDGAR ADALBERTO DA VEIGA FUCKS - RS016534
CAMPNOR SARAIVA OBREGON - RS089029
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) - MG000822
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S) - SP160771

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA POR SUCESSORES DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LABORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A questão se restringe à competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima.

3. A decisão agravada expressamente consignou que o Tribunal de origem ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, o fez em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.768 - RS (2016/0046452-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MANTEI - RS028176
LEOPOLDO JUSTINO E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO : SONIA MARIA DA ROSA BARROS
AGRAVADO : JUAREZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS : LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA - RS024832
EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) - RS047305
VILMAR MACHADO - RS030822
MAURO MOUSQUER TEIXEIRA - RS064958
TAILISE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHEFFER - RS076794
EDGAR ADALBERTO DA VEIGA FUCKS - RS016534
CAMPNOR SARAIVA OBREGON - RS089029
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) - MG000822
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S) - SP160771

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, JUAREZ e SÔNIA ajuizaram ação de reparação de danos contra PROCEL, RIO GRANDE e ZURICH pleiteando o pagamento de indenização por acidente de trabalho decorrente do falecimento de seu filho, na qual foi reconhecida a competência da Justiça estadual para julgamento da demanda.

O agravo de instrumento interposto por JUAREZ e SÔNIA contra essa decisão foi provido para declarar a competência da Justiça trabalhista para julgamento da causa.

Não admitido seu recurso especial, PROCEL manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

A PROCEL alegou **(1)** ofensa aos arts. 438 e 535, ambos do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto ao tema da preclusão; **(2)** negativa de vigência dos arts. 86, 87, 100, parágrafo único, 114, todos do CPC/73, o pedido deduzido pelos pais não tem natureza trabalhista; e, **(3)** prorrogação da competência para julgamento da ação.

A questão se restringe à competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima.

A decisão agravada expressamente consignou que o Tribunal de origem ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, o fez em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O posicionamento desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é a competente para julgamento dos feitos relativos à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que o pedido tenha sido pleiteado pelos parentes da vítima.

Ademais, melhor sorte não assiste à PROCEL quanto à alegação de omissão do Tribunal de origem sobre o tema da preclusão para o declínio da competência.

Esta Corte também já consolidou o entendimento de que, em se tratando de matéria definida na Constituição Federal, não é possível a sua consumação, sob pena de contrariedade do texto constitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 115.983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 9/5/2012, DJe 25/5/2012)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

(3) Da competência para processar e julgar ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho

Conforme relatado, cuida-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelos pais e a viúva de cujus contra o antigo empregador deste.

Distribuído o feito, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 34).

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça comum estadual e determinar a competência da Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Santo Ângelo/RS, ao fundamento de que Compete à Justiça do Trabalho Processar e julgar ação de indenização proposta pelos sucessor do trabalhador falecido em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente do trabalho (e-STJ, fl. 84).

Tal entendimento se harmoniza à orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo destacados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA POR PARENTES PRÓXIMOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima. Competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento. Precedentes" (CC n. 113.162/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 3/5/2011).

2. gravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.667/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/12/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR VIÚVA E FILHA DE TRABALHADOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

SUCESSÃO PELA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia do ex-empregador o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes.

[...].

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC 99.556/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 16/02/2009, DJe 5/3/2009).

Incide, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0046452-7

AgInt no
AREsp 870.768 / RS

Números Origem: 02910900055257 03367563720148217000 70061441937 70064758055 70066360520
70067801555

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PROCEL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON MANTEI - RS028176 LEOPOLDO JUSTINO E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA ROSA BARROS
AGRAVADO	:	JUAREZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA - RS024832 EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) - RS047305 VILMAR MACHADO - RS030822 MAURO MOUSQUER TEIXEIRA - RS064958 TAILISE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHEFFER - RS076794 EDGAR ADALBERTO DA VEIGA FUCKS - RS016534 CAMPONOR SARAIVA OBREGON - RS089029
AGRAVADO	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) - MG000822
AGRAVADO	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S) - SP160771

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PROCEL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON MANTEI - RS028176 LEOPOLDO JUSTINO E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA ROSA BARROS
AGRAVADO	:	JUAREZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA - RS024832 EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S) - RS047305 VILMAR MACHADO - RS030822



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO MOUSQUER TEIXEIRA - RS064958
TAILISE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHEFFER - RS076794
EDGAR ADALBERTO DA VEIGA FUCKS - RS016534
CAMPONOR SARAIVA OBREGON - RS089029
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S) - MG000822
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S) - SP160771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.